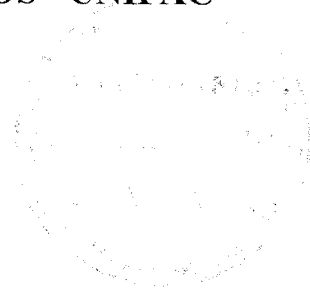




UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO



CARLOS JOSÉ DA SILVA FILHO

**A INFIDELIDADE VIRTUAL COMO CAUSA PARA A SEPARAÇÃO
JUDICIAL**

JUIZ DE FORA

2008

DI 02/11/08
M. 11/11/08



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

CARLOS JOSÉ DA SILVA FILHO

**A INFIDELIDADE VIRTUAL COMO CAUSA PARA A SEPARAÇÃO
JUDICIAL**

Monografia submetida ao corpo docente do programa de graduação da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC como parte das exigências para obtenção do título bacharel em Direito. Orientador: Prof. Ms. Fábio Vargas

JUIZ DE FORA

2008

FOLHA DE APROVAÇÃO

Carlos José da Silva Filho

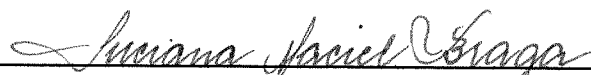
Aluno

A infidelidade virtual como causa para a separação judicial

Tema

Monografia submetida ao corpo docente do programa de graduação da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC como parte das exigências para obtenção do título bacharel em direito.

BANCA EXAMINADORA



Luciana Maciel Braga



Fábio de Oliveira Vargas



Rogéria Ghedin

Aprovada em 14/07/2008

AGRADECIMENTOS

À Deus por mais esta oportunidade que me foi proporcionada;
a minha família e aos meus amigos pelo constante incentivo;
aos professores pelo profissionalismo dedicado à minha pessoa.

Em especial ao professor Fábio de Oliveira Vargas,

Aloysio Líbano de Paula Júnior e

a coordenadora do curso de Direito Luciana Maciel Braga.

A todos vocês meu muito obrigado.

DEDICATÓRIA

Em especial à minha família que compreendeu meus momentos de ausência, me deu apoio e tranquilidade para prosseguir meus estudos e que me incentivou para que hoje eu pudesse estar vencendo mais este desafio.

RESUMO

O presente estudo analisa o instituto da infidelidade virtual como causa da separação e do divórcio à luz do ordenamento civil brasileiro. Nosso objetivo é esclarecer o que vem a ser a infidelidade virtual e demonstrar quais conseqüências podem provir desta prática. Para tanto foi necessário fazer uma breve exposição a cerca do desenvolvimento da internet como uma nova forma de relacionamento. Procuramos demonstrar, com base nos deveres conjugais normatizados, que a infidelidade, mesmo não havendo contato físico, infringe os ditames legais, sendo causa para separação e divórcio, responsabilização civil e até mesmo penal. Para perseguir os objetivos desse estudo a abordagem metodológica utilizada foi a dedutiva e a técnica de pesquisa a bibliográfica, através de fontes primárias e secundárias.

Palavras- Chave: Internet, infidelidade virtual, separação.

RESUMEN

Este estudio examina la Oficina de la infidelidad virtual como una de las causas de separación y el divorcio a la luz de orden civil brasileña. Nuestro objetivo es aclarar lo que tiene que ser la infidelidad virtual y demostrar lo que puede venir a consecuencias de esta práctica. Por tanto es necesario hacer una breve declaración sobre el desarrollo de Internet como una nueva forma de relación. Demostramos en la base de deberes conyugales normatizados, que la infidelidad, aunque no el contacto físico, viola la ley dicta, y motivo de la separación y el divorcio, la responsabilidad civil e incluso penal. Para alcanzar los objetivos de este estudio la metodología utilizada fue la técnica de búsqueda deductivo y la literatura, a través de fuentes primarias y secundarias.

Palabras- clave: Internet, la infidelidad virtual, separación.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO I	11
1.1 A Internet como uma nova forma de relacionamento	11
1.2 A comunicação sincronizada	12
1.3 O uso indevido da Internet	13
CAPÍTULO II	14
2.1 O dever da fidelidade conjugal	14
2.2 A infidelidade nos moldes dos artigos 1566 e 1572 do Código Civil	15
2.3 A infidelidade virtual	17
2.3.1 A infidelidade virtual como causa para separação e divórcio	18
CAPÍTULO III	22
3.1 As consequências jurídicas do instituto da infidelidade virtual	22
3.2 A responsabilidade civil dos cônjuges diante da infidelidade virtual	23
3.3 O posicionamento dos Tribunais	24
3.4 A necessidade de regulamentação legal	25
CONCLUSÃO	28
BIBLIOGRAFIA	30
Anexo I	31
ANEXO II	38
ANEXO III	45

INTRODUÇÃO

A Internet é um conjunto de redes de computadores interligados que têm em comum um conjunto de protocolos e serviços, de forma que os usuários conectados possam usufruir os serviços de informação e comunicação.

Por meio desta rede de comunicação muitas vezes surge a “amizade virtual” que em muitos casos evolui para um namoro onde, embora não haja o contato físico, há o desejo, a intenção, e a vontade de estar com o outro. Nesse ponto é onde se configura o contexto ideal para proliferar a traição ou, como no caso em estudo, a infidelidade virtual.

Em casos de casais com relacionamento estável, temos o caput do artigo 5º, da Constituição Federal que versa da causa concreta da separação judicial, e onde alicerça qualquer conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento.

No Brasil temos o casamento monogâmico que é regulamentado pelo nosso Código Civil, encontrando respaldo na doutrina teológica. Tanto moralmente quanto legalmente a bigamia não é aceita.

Até 2005 o Adultério constituía crime contra o casamento previsto no Código Penal Brasileiro, entretanto, desde 28 de Março de 2005 o crime de Adultério foi Revogado pela Lei nº 11.106. Muito embora tenha sido revogado, não existindo mais como crime, tal instituto infringe os deveres do casamento previstos na legislação civil, podendo ser considerado injúria grave mesmo que não consumado fisicamente. É o caso do que ocorre na chamada infidelidade virtual, onde homem e mulher mantêm simultaneamente um relacionamento íntimo por meio da troca de mensagem e até mesmo pelo sexo virtual, hoje possível de interação por meio de programas de hardware como o genital drive.

Os romances virtuais, sob a ótica civil, já eram tratados pela doutrina sob a figura do “quase-adultério”, isto é, qualquer forma de relacionamento que não chega à prática sexual propriamente dita; é possível, porém, que o romance virtual evolua para a prática sexual. Isso porque, a partir do genital drive, um aparelho de informática anatômico que reproduz uma vagina ou um pênis, pode-se gerar uma interação entre dois “internautas”, simulando contrações e movimentos. Conforme esclarece Sérgio Inácio Sirino, este novo *hardware* pode ligar pessoas a qualquer distância e com visualização recíproca e sonoridade real, fazendo com que as relações sexuais sejam autênticas e quase carnavais, gerando, para o autor, adultério nos moldes do art. 240 do Código Penal brasileiro¹.

Frente a grave violação aos deveres conjugais, o cônjuge lesado poderá pleitear indenização por moral e até mesmo apresentar queixa pelo crime de injúria grave, conforme preceitua o artigo 140 do Código Penal.

A presente monografia tem o intuito de esclarecer um pouco mais sobre o referido tema, tão relevante nos dias atuais frente às constantes evoluções tecnológicas que vem aperfeiçoando cada dia mais as formas de comunicação a distância.

Para tanto dividimos o trabalho em 3 Capítulos. O Capítulo I abordará a Internet como nova ferramenta de comunicação, a comunicação sincronizada e o uso indevido da Internet.

No Capítulo II abordaremos o dever de fidelidade conjugal, a infidelidade nos moldes dos artigos 1566 e 1572 do Código Civil, a infidelidade virtual e finalmente a infidelidade virtual como causa para separação e divórcio.

Para dar prosseguimento ao estudo, no Capítulo III iremos abordar as conseqüências jurídicas do instituto da infidelidade virtual, a responsabilidade civil dos cônjuges diante da infidelidade virtual. Corroborando com a exposição proposta pela pesquisa, analisaremos ainda o posicionamento dos Tribunais frente a

¹ KÜMPEL, Vitor F. Infidelidade virtual. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, out. 2004.
Disponível em: <www.damasio.com.br>.

Infidelidade virtual. Por fim trataremos da necessidade de regulamentação legal para as praticas envolvendo Internet e que, atualmente, não são ainda regulamentadas.

CAPÍTULO I

1.1 A Internet como uma nova forma de relacionamento

O fenômeno da informatização, o qual já se encontra consolidado em nossa sociedade, passou a ter ainda maior importância nos últimos anos, devido ao fato de que o público passou a ter acesso à “rede mundial de computadores”, a Internet, que vem se tornando cada vez mais presente em nosso cotidiano.

Com o desenvolvimento desse processo surge também uma nova forma de relacionamento entre as pessoas. Esta nova modalidade representa a corporificação de um processo continuado de destruição de fronteiras físicas, onde com um simples clic pode-se estar cara a cara com outra pessoa.

Frente a um mundo de informações, curiosidades e lazer o usuário tem acesso aos mais variados e inusitados pontos do planeta. Percebe-se um campo vasto para a busca do novo, não apenas por mero prazer, mas também em busca de novas vivências e experiências. Com isto têm-se verificado uma miscigenação de culturas, dados e descobertas em grande velocidade.

Certos sites de relacionamento passaram a ser tão importante em nossa sociedade que a mídia sempre a tem em pauta. Tal importância apenas demonstra que é impossível ficar alheio a essa nova tendência, especialmente no presente momento em que assistimos ao fenômeno da globalização.

De fato, torna-se desnecessária a constatação de que atualmente milhões de pessoas se utilizam do sistema informatizado, o que representa um substancial avanço nas comunicações à distância, viabilizando a transmissão de dados e o contato entre sujeitos que se encontram a milhares de quilômetros de distância um do outro.

Afinal, a Internet é uma rede aberta a qualquer pessoa, interativa, internacional e que conta com milhares de operadoras².

A Internet exsurge como um novo meio de expressão, comunicação e relacionamento.

1.2 A comunicação sincronizada

Dentre as inúmeras inovações que a Internet nos trouxe podemos destacar os relacionamentos virtuais através das salas de bate-papo.

De repente, em determinado momento, você sente a necessidade de falar com alguém. É só ligar o computador, conectar-se à internet e pronto. Em poucos minutos você começa a falar com pessoas e mais pessoas em uma ou mais salas de bate-papo.

Identificando-se através de um "nick", ou seja, um apelido que você escolhe para ser chamado naquela conexão, começa o envio e o recebimento de mensagens e, é claro, os envolvimento. Se você tecla com uma pessoa interessante, por exemplo, e marca de conversar novamente no dia seguinte, num determinado horário, já começa a subir a adrenalina num processo de ansiedade pela vontade que chegue logo aquele momento³.

A facilidade de acesso é um fator determinante para a frequência desse tipo de contato, denominado comunicação sincronizada.

A comunicação sincronizada é imediata e instantânea, o que permite "um contato" bem direto entre as partes, que podem interagir ao mesmo tempo, o que acaba rompendo a barreira física outrora existente.

² DINIZ, Maria Helena. TEMER, Michel. Direito & Internet. Aspectos Jurídicos Relevantes. Editora Edipro. Ed. 1ª 2001: pág 474

³ ABUD, Rafael Ângelo. Amores Virtuais. Dependência perigosa. Disponível em: www.viadeacesso.com.br/v2/revista/Comportamento/?id=358 - 53k. Acesso em 03 de junho de 2008.

1.3 O uso indevido da Internet

A Internet é um poderoso meio de comunicação, extremamente útil nos dias atuais, o grande problema reside em seu uso indevido, o que pode proporcionar enormes riscos sociais e representar uma ameaça a alguns direitos personalíssimo.

“Daí porque não é suficiente a auto regulamentação do setor. Os direitos socialmente relevantes devem ser protegidos pelo Estado, que possui o papel de agente assegurado das liberdades públicas⁴”...

É comum ouvirmos falar deste uso indevido, seja por intermédio dos Hackers que acessam o sistema sem autorização, vírus que danificam o sistema, furto, até a pedofilia e a infidelidade virtual.

O uso indevido é sem dúvida o maior problema. As pessoas utilizam a rede de forma indiscriminada e sem responsabilidade, confiando que ali tudo podem fazer, visto que há uma falsa sensação de que jamais serão descobertos ou punidos. Talvez este seja o motivo de muitas pessoas optarem por um relacionamento extraconjugal através da Internet.

⁴ DINIZ, Maria Helena. TEMER, Michel. Direito & Internet. Aspectos Jurídicos Relevantes. Editora Edipro. Ed. 1ª 2001: pág 475

CAPÍTULO II

2.1 O dever da fidelidade conjugal

A fidelidade é o dever de lealdade, sob o aspecto físico e moral, de um cônjuge para com o outro. É uma consequência de uma verdade já estabelecida, qual seja, o caráter monogâmico da nossa sociedade.

O artigo 1566 do Código Civil estabelece os deveres conjugais. Além deste dispositivo, o Código estabelece no artigo 1569, V, o dever de respeito e consideração mutuos. Tal norma possui caráter social, estrutural e moral. Por se tratar de norma jurídica, sua transgressão admite punição na esfera civil e penal, podendo gerar danos indenizáveis ao cônjuge lesado.

Nesse sentido, faz-se necessário definir o termo fidelidade de acordo com o posicionamento doutrinário.

De acordo com Juan Faílde⁵:

a fidelidade enquanto virtude moral somente conduz a cumprir com exatidão quando foi prometida; porém, desde o plano jurídico, é dizer, quando está imposta por lei, a fidelidade passa a ser objeto de uma obrigação que pode ser essencialmente moral (vínculo ético), em cujo caso, seu conteúdo consiste no modo como serão cumpridos outros deveres e obrigações determinadas pela lei.

Plácido e Silva⁶, dá o seguinte conceito de fidelidade:

Derivado do latim fidelitas (fidelidade, lealdade), no conceito jurídico, entende-se a observância exata e leal de todos os deveres ou obrigações assumidos ou impostos pela própria lei. É, assim, o cumprimento ou a execução de todos os deveres atribuídos a pessoa, em virtude de encargo, de contrato ou de qualquer outra obrigação.

⁵ FAÍLDE, Juan José García. *La nulidad matrimonial, hoy*, Bosch, Barcelona, 2ª ed., 1999, p.146.

⁶ SILVA, Plácido e. Vocabulário Jurídico. Editora Forense. Rio de Janeiro. 1991.

Maria Helena Diniz⁷ esclarece que “o dever moral e jurídico de fidelidade mútua decorre do caráter monogâmico do casamento e dos interesses superiores da sociedade, pois constitui um dos alicerces da vida conjugal e da família matrimonial.”

Leciona ainda:

um cônjuge tem o direito sobre o corpo do outro e vice-versa, daí os correspondentes deveres de ambos, de cederem seu corpo ao normal atendimento dessas relações íntimas, não podendo, portanto, inexistir o exercício sexual, sob pena de restar inatendida essa necessidade fisiológica primária, comprometendo seriamente a estabilidade da família⁸.

Faz-se imperioso lembrar que a fidelidade conjugal não se limita à obrigação de fidelidade sexual. A aliança matrimonial importa em preservar também a fidelidade moral, constituindo-se como conteúdo ético e jurídico.

2.2 A infidelidade nos moldes dos artigos 1566 e 1572 do Código Civil

Nossa sociedade é monogâmica e o ato sexual com terceira pessoa, fora do casamento, caracterizará a infidelidade conforme preceitua o artigo 1573, I do Código Civil de 2002.

Conceitua-se o adultério como uma relação sexual ilegítima, de um dos cônjuges que mantém, de livre vontade e fora do casamento, intercurso sexual com outra pessoa, apartando-se da exclusividade nupcial destas relações. Usualmente, significa ajuntamento carnal ilegítimo de um homem com uma mulher, sendo um dos dois, ou ambos, casados⁹.

O artigo 1566 traz elencada uma série de deveres dos cônjuges.

Vejamos:

⁷ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v. 5: Direito de família, 17ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 123.

⁸ Correio Forense - Deveres conjugais e danos morais. Disponível em: www.correioforense.com.br/revista/coluna_na_integra.jsp?idColuna=739 - 34k

⁹ FONSECA, Gabriela Duarte. A injúria grave e a separação litigiosa. Disponível em: <http://www.iuspedia.com.br> 03 abr. 2008.

- Fidelidade recíproca – é o dever de lealdade, sob o aspecto físico e moral, de um cônjuge para com o outro. Nossa sociedade é monogâmica e o ato sexual com terceira pessoa, fora do casamento, caracterizará a infidelidade (art. 1573, I do CC/02);

- Vida em comum, no domicílio conjugal – pode se caracterizar pelo contato físico entre os cônjuges no domicílio conjugal e seu descumprimento poderá configurar o abandono voluntário do lar conjugal (art. 1573, IV do CC/02);

- Mútua assistência – na visão de Regina Beatriz Tavares, caracteriza um duplo sentido: material, configurando o auxílio econômico necessário à subsistência do cônjuge; imaterial, configurando na proteção dos direitos da personalidade, tais como a vida, integridade física e psíquica, a honra e liberdade do consorte;

- Sustento, guarda e educação dos filhos – traduz a noção de proteção da prole sob o aspecto moral e material. A omissão desse dever pode caracterizar a imposição do dever de alimentos bem como, até mesmo, caracterizar o crime de abandono material e intelectual nos moldes dos artigos 244 e 246 do Código Penal;

- Respeito e consideração mútuos – o desrespeito, a prática da sevícia, a injúria, a conduta desonrosa podem caracterizar impossibilidade de comunhão de vida, nos termos dos artigos 1573, III e VI do Código Civil de 2002.

A infidelidade é a profanação do leito nupcial, a violação da fé conjugal. A norma não oferece nenhum enunciado descritivo da ação da infidelidade, não sendo definindo pela norma sua materialidade, não será vedado ao intérprete sustentar, que a prática de qualquer ato de infidelidade conjugal possa configura a infidelidade.

Desta feita, o descumprimento destes deveres constitui causa de separação

judicial litigiosa, visto que o artigo 1572 trata da possibilidade de qualquer dos cônjuges propor a ação de separação judicial, discorrendo, em específico, acerca da imputação de grave violação dos deveres do casamento, que torne insuportável a vida em comum.

2.3 A infidelidade virtual

A infidelidade conjugal é a quebra de um pacto, de uma aliança que acaba gerando a desestruturação da família. De acordo com o conceito encontrado nos dicionários, infidelidade é deslealdade, falsidade, traição.

Com os avanços tecnológicos da comunicação, surge um novo e crescente problema, a infidelidade virtual. "... a pessoa casada ou em união estável passa a ter as mais diferentes experiências sexuais, via internet ou intranet, com pessoa diversa do cônjuge ou companheiro"¹⁰...

A Internet viabiliza o contato entre duas pessoas através das salas de bate-papo, onde na maioria das vezes começa o relacionamento e, em se tratando de pessoas já comprometidas, a chamada Infidelidade Virtual.

Interessante notarmos o estudo feito por uma universidade da Flórida o qual concluiu que, nos Estados Unidos, 83% (oitenta e três por cento) das pessoas casadas as quais tiveram um romance virtual não o consideraram infidelidade, porém, a mesma pesquisa revelou que 30% (trinta por cento) dos relacionamentos virtuais transformaram-se em realidade, de forma que 3 em cada 10 pessoas não se conformaram em manter apenas um caso virtual¹¹.

Talvez o fato de muitos não considerarem o relacionamento virtual como um ato de infidelidade, é o que vem corroborando para que esta prática cresça tanto nos dias atuais.

¹⁰ Infidelidade Virtual. Disponível em: www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=6170&-20k-

¹¹ Infidelidade Virtual. Disponível em: www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=6170&-20k-

2.3.1 A infidelidade virtual como causa para separação e divórcio

O Código Civil Brasileiro trata da dissolução da sociedade conjugal e do vínculo conjugal ou matrimonial entre os artigos 1571 e 1582. Contudo, a dissolução da sociedade conjugal e o término do vínculo conjugal permanecem como coisas distintas, assim, a sociedade conjugal termina com morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do matrimônio, pela separação judicial e pelo divórcio.

A separação judicial é uma das formas de extinção da sociedade conjugal, porém o casamento continua existindo. Cessa a obrigação de fidelidade recíproca e manutenção da vida em comum, no entanto os cônjuges separados não podem contrair novo casamento, o que só será possível após a dissolução do vínculo conjugal. Além disto, a separação judicial extingue o regime de bens.

“Tratando-se de separação judicial a extinção da sociedade conjugal não pressupõe o desfecho do vínculo matrimonial; ela põe termo às relações do casamento, mas mantém intacto o vínculo, o que impede os cônjuges de contrair novas núpcias. Somente a morte e o divórcio rompem o vínculo, autorizando os ex-cônjuges a contrair novas núpcias.”¹²

A dissolução da sociedade conjugal pode dar-se dentro das hipóteses elencadas no artigo 1571 do CC/02. Qualquer dos cônjuges poderá propor ação de separação quando se tornar impossível a vida em comum. Importante ressaltarmos o artigo 1573 que assim dispõe:

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

- I – adultério;
- II - tentativa de morte;
- III - sevícia ou injúria grave;
- IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;
- V - condenação por crime infamante;
- VI - conduta desonrosa.

A infidelidade é uma das causas mais comuns da separação.

¹² PEREIRA, Caio Mario da Silva – Instituições do Direito Civil. vol. V – Direito de família - 15ª Ed, de acordo com o Código Civil de 2002. Revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira - Forense, Rio de Janeiro, 2005: p 249.

Entre as causas para separação com base na culpa consta a grave violação dos deveres do casamento inscritos no art. 231 do CC (in verbis: a fidelidade recíproca, vida em comum, no domicílio conjugal; a mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos).

O referido dispositivo, todavia, não esgota os deveres dos cônjuges ditados pela moral conjugal conforme a afirmação do professor Carbonnier, e que consistem no dever de sinceridade, de paciência, de manter com outro cônjuge, certa comunhão espiritual, de velar pela própria honra e, enfim o respeito à personalidade do outro¹³.

A infidelidade conjugal gera a impossibilidade de vida em comum, sendo causa considerada relevante para a separação e posteriormente, o divórcio.

A infidelidade virtual é causa suficiente para a separação judicial, pois configura injúria grave ou conduta desonrosa.

Ainda que não consumado a infidelidade mediante a relação sexual, a jurisprudência a muito entende que a infidelidade configura injúria grave, violando os deveres conjugais.

A luz do Código Penal, quando o adultério era considerado crime, este só se consumava mediante conjunção carnal.

Nelson Hungria e Magalhães Noronha já emprestam ao adultério um círculo mais amplo de conduta, não restringindo apenas na conjunção carnal, mas também nos equivalentes fisiológicos e sucedâneos: como anal, interfemural, o fellatio in ore. Muito aproximam o adultério de qualquer ato de libidinagem.

Porém, classicamente na lição de Farinacius o adultério é a profanação do leito nupcial, a violação a fé conjugal consumada corporalmente alieni tori violatio. Aliás, etimologicamente Carrara entendia que tal crime somente se operava mediante a cópula (ad alterius torum ire)¹⁴.

Cumprе ressaltar que a Lei deve evoluir, acompanhando os progressos tecnológicos. É obvio que a época da elaboração do Código Penal, ainda em vigor, não se imaginava os avanços concebidos por meio da internet, avanços que como dito anteriormente chegam a romper a barreira física. Vê-se o caso dos contratos eletrônicos, celebrados por meio da internet que são considerados contratos entre

¹³ LEITE, Gisele. Revista Consultor Jurídico, 1 de abril de 2002 Disponível em: conjur.estadao.com.br/static/text/13626,1-31k

¹⁴ LEITE, Gisele. Revista Consultor Jurídico, 1 de abril de 2002 Disponível em: conjur.estadao.com.br/static/text/13626,1-31k

presentes, e que possui a mesma regulamentação dos demais contratos previstos do Código Civil.

A infidelidade virtual ou mesmo sexo pela Internet, quando praticado com uma outra pessoa que também esta ligada a rede, simultaneamente, podem ser interpretados como infidelidade.

A lei 6.515/77 autorizar o pedido de dissolução de sociedade conjugal quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em violação dos deveres conjugais e torne insuportável a vida em comum. Pode ou não ser considerado tal sexo virtual uma injúria grave sendo extremamente subjetivo e variável. A decisão para dirimir judicialmente é, em última análise, do cônjuge ofendido por tal ato virtual.

É difícil a configuração da conduta desonrosa sendo mesmo expressão imprecisa e nada objetiva. É desonrosa toda a conduta que revele menosprezo ao ambiente familiar ou no meio social em que vive o casal, o uso de drogas, lenocínio, embriaguez, ócio, vício de jogo, demonstração de sentimentos perversos, recusa de pagar débitos de família e insolvência do cônjuge.

Diante do fato de haver a possibilidade de o internauta casado ter envolvimento amorosos através de programas de computador, como o ICQ, de chats e de salas de bate-papos voltados aos laços afetivos-eróticos, pode-se configurar a infidelidade por e-mail e até por contatos sexuais imaginários com outra pessoa. Todavia, não há como se enxergar adultério, pois lhe falta o contato carnal. Mas para alguns doutrinadores poderá ser configurar a conduta desonrosa¹⁵.

Pode-se dizer que a infidelidade virtual, embora não haja a conjunção carnal, representa "a infidelidade moral e injúria grave". Essa figura tem sido denominada de quase-adultério. Embora não haja o envolvimento físico, há todo um envolvimento emocional e psicológico entre duas pessoas de sexo opostos.

Regina Beatriz Tavares da Silva¹⁶ esclarece:

Em relevantes contribuições doutrinárias, como a do professor Yussef Said Cahali, na obra *Divórcio e Separação* (Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2002, p. 337/344), e na jurisprudência, o direito brasileiro evoluiu no seguinte sentido: a infidelidade pode ocorrer por meio de contato sexual de um dos cônjuges com terceira pessoa _adultério_ ou por meio de outros comportamentos que não chegam à satisfação do instinto sexual, mas demonstram este propósito _quase-adultério_ (dentre outros, são citados os seguintes julgados: RT 576/63 e 606/108, RJTJESP 64/161 e 114/247 e JTJ 140/128).

¹⁵ LEITE, Gisele. Revista Consultor Jurídico, 1 de abril de 2002 Disponível em: conjur.estadao.com.br/static/text/13626,1-31k

¹⁶ Última instância. Disponível em: ultimainstancia.uol.com.br/colunas/ler_noticia.php?idNoticia=2525-44k -

Assim, o descumprimento do dever de fidelidade pode ocorrer tanto na relação sexual com pessoa diversa do cônjuge ou do companheiro, como na prática de atos com terceira pessoa que não chegam à cópula, mas denotam o propósito de satisfação do instinto carnal fora do casamento ou da união estável.

Com base nos referidos ensinamentos doutrinários e na jurisprudência, sempre conceituei o dever de fidelidade, como "dever de lealdade, sob o aspecto físico e moral, quanto à manutenção de relações que visem à satisfação do instinto sexual na sociedade conjugal" (Regina Beatriz Tavares da Silva, *Dever de assistência imaterial entre cônjuges*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 221, *Reparação Civil na Separação e no Divórcio*, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 71, *Novo Código Civil Comentado*, 3a ed., coord. Ricardo Fiuza, 2004, p. 1.408).

Em suma, o que é relevante é o fato de que um dos cônjuges tenha procurado realizar-se sexualmente, ainda que não fisicamente, com terceira pessoa fora do casamento.

CAPÍTULO III

3.1 As consequências jurídicas do instituto da infidelidade virtual

Como já exposto no Capítulo anterior, a Infidelidade virtual é vista sob a ótica civil como a figura do “quase-adultério”, que representa qualquer forma de relacionamento que não chega ao ato sexual. Tal infidelidade poderá ensejar uma separação judicial litigiosa, nos moldes do Código Civil, podendo ainda gerar dever de indenizar visto que trata-se de injúria grave. Desta forma o cônjuge “adultero” poderá responder até mesmo na esfera penal pelo crime de injúria, conforme dispõe o artigo 140 do Código Penal.

A quebra do respeito e consideração provocada pelo cônjuge que se mantém em sala de bate-papo sexual ou em qualquer *chat* pornográfico gera possibilidade de o cônjuge inocente, por força do art. 1.572, *caput*, do Código Civil, processar e gerar condenação do outro por grave violação do dever de respeito, inclusive pela prática de uma conduta absolutamente desonrosa citada no art. 1.573, VI, do Código Civil.

É de se notar, portanto, que as novas tecnologias dão margem, mesmo com vários benefícios, a uma série de condutas ilícitas e violadoras de obrigações conjugais que podem gerar graves efeitos jurídicos.

Como consequência do namoro virtual, pode o cônjuge culpado perder a guarda do filho, caso o juiz entenda que sua conduta colocará em risco o desenvolvimento da criança (art. 1.584 do Código Civil), gerando ainda para o cônjuge culpado, se o outro necessitar (art. 1.702 do Código Civil), a obrigação de fornecer pensão alimentícia, podendo ter, como última consequência, a perda do nome obtido com o casamento, se ele for declarado culpado, e, ainda, se o outro inocente assim o requerer (art. 1.578 do Código Civil)¹⁷.

Sem dúvida alguma a infidelidade virtual infringe também as obrigações do artigo 1.566, V, do Código Civil, que consiste no respeito e consideração que os cônjuges devem ter entre si, que uma vez rompidos torna-se impossível a vida em comum.

¹⁷ KUMPEL, Vitor F. Infidelidade virtual. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, out. 2004. Disponível em: <www.damasio.com.br>.

3.2 A responsabilidade civil dos cônjuges diante da infidelidade virtual

A infidelidade virtual pode ser argüida como causa para separação judicial litigiosa, podendo ainda, o cônjuge lesado, pleitear indenização de danos morais e materiais, desde que comprove que não concorreu para tal procedimento indigno.

Hoje, é impossível não reconhecer a configuração da responsabilidade civil nas relações familiares. Inexistindo, por ora, texto legal expresso, é certo o importante papel da jurisprudência. Como já aconteceu com a evolução do concubinato à união estável, da isonomia entre homem e mulher, ou da equiparação dos filhos de qualquer condição, e tantos outros institutos de direito, os pronunciamentos judiciais começam, também, em relação à responsabilização civil das afrontas aos direitos subjetivos nas relações familiares. Daí é certa a necessidade e a importância de pronunciamentos favoráveis do Judiciário, reconhecendo e responsabilizando os danos, tanto materiais como morais, advindos do descumprimento dos deveres inerentes e impostos pela relação marital.

Havendo culpa, danos e liame causal entre a separação litigiosa e o descumprimento dos deveres matrimoniais, é fundamental que haja responsabilização indenizatória. Afinal, há “dano ao projeto de vida” e este é manifesto, não podendo passar em branco, sob pena de afronta irremediável à dignidade da pessoa do cônjuge ou companheiro¹⁸.

A infidelidade conjugal pode advir de uma série de fatores, inclusive pelo desamor ou perda de afeto. Esta perda de amor, por si só não acarretar o direito à indenização.

É incontestável que a perda do afeto da pessoa amada traz dor, tristeza, angústia, depressão e outros sentimentos negativos. Há, portanto, dano moral, expressão utilizada nos meios jurídicos para qualificar essas sensações desagradáveis.

Lembramos, no entanto, que o direito à indenização condiciona-se ao preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil, que não se resumem ao dano, seja moral ou material.

São três os requisitos da responsabilidade civil e do conseqüente direito à indenização: ação ou omissão que viola direito de outrem, nexa causal e dano.

Em suma, é necessária a existência de ato ilícito, isto é, de descumprimento doloso ou culposo de dever legal ou contratual, que viola direito de outrem, acarretando dano moral ou material¹⁹.

¹⁸ FONSECA, Gabriela Duarte. A injúria grave e a separação litigiosa. Disponível em: <http://www.iuspedia.com.br>. 03 abr. 2008.

¹⁹ Última instância. Disponível em: ultimainstancia.uol.com.br/colunas/ler_noticia.php?idNoticia=2525 - 44k -

Isto posto, pode-se concluir que o fato de um cônjuge deixar de amar o outro não causa dano passível de reparação na esfera cível. Entretanto, o dever de fidelidade, por ser uma imposição legal aos cônjuges, uma vez descumprido restará haverá preenchido os pressupostos da responsabilidade civil, gerando o dever de indenizar o cônjuge ofendido.

... sobre os princípios da responsabilidade civil nas relações familiares, a regra geral sobre a reparação civil de danos, constante do artigo 186 do Código Civil de 2002, inserida na Parte Geral desse código, aplica-se a todas as partes especiais do mesmo código, dentre as quais se encontra o Livro do Direito de Família.

Assim, seja pela aplicação da regra geral da responsabilidade civil, seja pela existência de regra explícita sobre a reparação civil de danos nas relações de família, o cônjuge e o companheiro infiel podem ser condenados a reparar os danos acarretados ao consorte.²⁰

Como dito anteriormente, nosso ordenamento tem entendido que a Infidelidade virtual ou quase-adultério configura uma injúria grave. Sendo assim, caberá ao magistrado, diante do caso concreto, quantificar o dano causado por esta injúria e, por conseguinte decidir a cerca da indenização.

3.3 O posicionamento dos Tribunais

Embora trata-se de um assunto ainda recente, que não possui legislação própria e de doutrina ainda escassa, procuramos apresentar os principais pontos do seguinte julgado²¹ no intuito de que possam de alguma forma contribuir para o entendimento do presente estudo. (Vide Anexo I)

²⁰ Última instância. Disponível em: ultimainstancia.uol.com.br/colunas/ler_noticia.php?idNoticia=2525 - 44k -

²¹ Consultor Jurídico- Infidelidade virtual. Justiça aceita troca de mensagens como prova de traição. Disponível em: conjur.estadao.com.br/static/text/66569,1 - 43k -

A referida decisão corrobora com a idéia defendida do Capítulo III, item 3.2. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais por quebra dos deveres conjugais. Isto posto, verifica-se que a infidelidade virtual enseja injúria grave, devendo o cônjuge infiel responder civilmente pelo dano que causou ao outro. Além disto, de acordo com o Código Civil de 2002, artigo 1573, inciso III, a infidelidade, que se caracteriza como injúria grave, caracteriza a impossibilidade da comunhão da vida, até mesmo por uma questão moral.

3.4 A necessidade de regulamentação legal

O advento da era digital criou uma série de mudanças na organização social no que diz respeito à privacidade, liberdade, etc. O que faz insurgir alguns desafios principalmente com relação à área jurídica, pois como não existe regulamentação específica para relações existentes na rede mundial, torna-se difícil uma solução eficaz dos conflitos que venham surgir.

Atualmente a Internet é um mundo sem leis, o que possibilita varias práticas ilícitas. Neste sentido faz-se necessário que se estabeleçam normas de controle sobre a rede, por intermédio de leis específicas.

O crescente uso da informática fez com que houvesse também um grande aumento nas relações jurídicas advindas de seu uso, surgindo na ciência jurídica um ramo chamado Direito de Informática.

Este Direito vem passando por um processo de consolidação, onde se verifica a existência de diversos projetos de lei para regulamentar as condutas no âmbito da Internet.

Entretanto, a tecnologia avança de forma muito rápida. Como se vê, a repercussão do fenômeno da Internet sobre o Direito é avassaladora. Desta forma sempre estará na vanguarda do Direito, mesmo havendo uma regulamentação legislativa mais específica esta poderá tornar-se obsoleta em pouco tempo, o que compromete ainda mais a capacidade legislativa dos Estados.

A criação de normatização específica se faz necessária somente em alguns casos, pois na grande maioria das situações, as leis existentes estão aptas para apresentar soluções adequadas. O legislador deve se limitar a regulamentar apenas as situações ainda não abrangidas pela lei.

Os principais conflitos que ocorrem na Internet com reflexos no campo do Direito são relacionados aos crimes digitais.

Constituem exemplos de crimes que utilizam a Internet como meio de execução a exposição em sites de Internet de fotos pornográficas com crianças ou adolescentes, que já possui enquadramento legal na artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é a chamada pedofilia, muito vista nos dias atuais.

A infidelidade virtual, conforme vem entendendo a jurisprudência pátria pode ser interpretada como injúria grave, portanto, crime contra a honra. Este constitui um dos crimes mais cometidos na Internet.

Muitos cônjuges preferem ostentar um relacionamento pela Internet, confiantes no anonimato dos atos praticados, entretanto o fato de não haver a conjunção carnal não exime o cônjuge de estar sendo infiel, visto que tal ato vai de encontro á honra e a moral.

Alguns países já apresentam uma legislação própria contra crimes de Internet. No Brasil, temos alguns projetos de lei da Câmara, do Senado e do Congresso.

Dentre os principais destacamos: Projeto de Lei nº 3.279/1976; Projeto de Lei nº 96/1977; Projeto de Lei nº 75/1989; Projeto de Lei nº 4.125/1989; Projeto de Lei nº 579/1991; Projeto de Lei nº 152/1991; Projeto de Lei nº 4.102/1993; Projeto de Lei nº 84/1999; Projeto de Lei nº 76/2000.

O Projeto de Lei nº 84/99, busca tipificar condutas que lesam dados ou bens de informática, ou direitos a estes relativos. (Anexo II)

Merece destaque o projeto de lei é o 76/00 do senador Renan Calheiros, onde foram sugeridas novas tipicidades como o crime de uso indevido da informática contra inviolabilidade de dados e sua comunicação; a propriedade e o patrimônio; a honra e a vida privada; a vida e integridade física das pessoas; o patrimônio fiscal; a moral pública e opção sexual; a segurança nacional. Tal projeto de Lei tipifica, inclusive, a divulgação de material pornográfico, o que de certa forma poderia inibir o "sexo virtual". (Anexo III)

Estes projetos definem e tipificam novos delitos advindos do uso informático sem pretender regulamentar aquelas praticas que já possuem normatização própria.

Busca-se solucionar o problema dos crimes de informática por meio da criação e adequação de normas jurídicas, entretanto a criação de uma legislação própria poderá ainda não solucionar os problemas oriundos do avanço tecnológico, pois a cada dia novas situações surgem no meio informático. Portanto, tem que haver uma convergência entre lei, doutrina e jurisprudência. Além de uma nova legislação deve-se criar mais delegacias especializadas no combate aos crimes virtuais e punir a pratica de crimes já tipificados em nosso ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO

A Internet é uma rede mundial de comunicação, de fácil acesso e de grande popularidade.

O surgimento da Internet foi muito importante para sociedade trazendo inúmeros benefícios. Contudo trouxe também alguns malefícios, como a proliferação dos crimes já existentes em nosso ordenamento, e também o surgimento de novos crimes, que até o momento não possuem uma legislação específica para que se possam punir seus autores.

No que diz respeito à infidelidade virtual, onde um dos cônjuges, através dos avanços tecnológicos, faz valer-se da utilização de um computador com acesso a internet para "consumar seu intento", ficou claro que fere o ordenamento jurídico uma vez que a fidelidade é um dever dos cônjuges imposto por lei. Sendo assim constitui causa para separação e divórcio, nos moldes do artigo 1.573.

"Quanto à necessidade de legislação própria, parece-nos ser majoritário o entendimento que esta se prestará tão somente para regular condutas ainda não enquadradas em nosso ordenamento".

Feitas as devidas considerações, conclui-se que a Infidelidade Virtual deva continuar a ser regulamentada pelo Código Civil, em uma aplicação análoga das regras do casamento, podendo o cônjuge lesado requerer separação litigiosa; pleitear indenização, desde que tenha causado danos ao outro cônjuge.

Além disto, tem-se entendido que a Infidelidade Virtual esboça a figura da infidelidade que constitui "injúria grave", visto que afronta a honra e a moral. Cumpre esclarecer que a injúria é um dos crimes contra a honra tipificados em nosso ordenamento jurídico. Como bem nos ensina o próprio Código Penal: "Art. 140.

Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro". A injúria é uma ofensa moral, um ultraje, que cause dano a dignidade da pessoa ofendida.

O Código Penal tipifica a injúria como crime, podendo, então, o cônjuge infiel responder penalmente pelo crime de injúria.

BIBLIOGRAFIA

ABUD, Rafael Ângelo. **Amores Virtuais. Dependência perigosa.** Disponível em: www.viadeacesso.com.br/v2/revista/Comportamento/?id=358 - 53k. Acesso em 03 de junho de 2008.

Consultor Jurídico- **Infidelidade virtual. Justiça aceita troca de mensagens como prova de traição.** Disponível em: conjur.estadao.com.br/static/text/66569,1 - 43k –

Correio Forense - **Deveres conjugais e danos morais.** Disponível em: www.correioforense.com.br/revista/coluna_na_integra.jsp?idColuna=739 - 34k

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v. 5: Direito de família,** 17ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. TEMER, Michel. **Direito & Internet. Aspectos Jurídicos Relevantes.** Editora Edipro. Ed. 1ª 2001.

FAÍLDE, Juan José García. **La nulidad matrimonial, hoy,** Bosch, Barcelona, 2ª ed., 1999

FONSECA, Gabriela Duarte. **A injúria grave e a separação litigiosa.** Disponível em: <http://www.iuspedia.com.br> 03 abr. 2008.

KÜMPEL, Vitor F. **Infidelidade virtual.** São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, out. 2004. Disponível em: <www.damasio.com.br>.

LEITE, Gisele. Revista Consultor Jurídico, 1 de abril de 2002 Disponível em: conjur.estadao.com.br/static/text/13626,1 - 31k

PEREIRA, Caio Mario da Silva – **Instituições do Direito Civil. vol. V – Direito de família** - 15ª Ed, de acordo com o Código Civil de 2002. Revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira - Forense, Rio de Janeiro, 2005.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** Editora Forense. Rio de Janeiro. 1991.

Ultima instância. Disponível em: ultimainstancia.uol.com.br/colunas/ler_noticia.php?idNoticia=2525 - 44k www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=6170& - 20k –

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil.** 7ª ed. Editora Atlas. São Paulo. 2007.

Anexo I

Processo: 2005.01.1.118170-3

Ação: REPARACAO DE DANOS

Requerente: Q. E. M.

Requerido: R. R. M.

Sentença

EMENTA: DIREITO CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONJUGAIS – INFIDELIDADE – SEXO VIRTUAL (INTERNET) – COMENTÁRIOS DIFAMATÓRIOS – OFENSA À HONRA SUBJETIVA DO CONJUGE TRAÍDO – DEVER DE INDENIZAR – EXEGESE DOS ARTS. 186 E 1.566 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – PEDIDO JULGADO PRECEDENTE.

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Q.E.M. em desfavor de R.R.M., visando a condenação do requerido ao pagamento de indenização por quebra dos deveres conjugais, no valor de R\$ 50.000,00 (cingüenta mil reais). (DESTACAMOS)

Narra a autora que foi casada durante nove anos com o requerido, vindo a separar-se em maio de 2000, em razão da alegada crise existencial por que passava seu marido, que abandonou o lar injustificadamente, violando o estipulado no art. 1.566, II do Código Civil/02.

Acreditava que o casamento ainda poderia dar certo, uma vez que por várias vezes propôs a separação, e ele dizia não ser o caso, até que descobriu no computador, correspondência eletrônica trocada entre seu marido e outra mulher, que se

iniciaram quando ainda estavam vivendo maritalmente, em afronta ao dever da fidelidade recíproca (art. 1.566, I, do CC)...

Acresce que na constância do casamento não continuou seu estudo, abrindo mão da carreira profissional para que o marido pudesse fazer seu curso de mestrado, uma vez que a renda dos dois não era suficiente para financiar a melhoria cultural de ambos.

Todavia, descobriu, ao ler a correspondência, que ele não fazia o mestrado, por ter perdido o teste de seleção.

Aduz que nos "e-mails" trocados, ele relata para a amante a sua vida íntima com a autora e de seu filho, violando o direito à privacidade.

Tais atitudes lhe fizeram sofrer, tendo que passar por acompanhamento psicológico, por atingirem sua honra subjetiva, e seus direitos personalíssimos, o que enseja o pagamento de indenização pelos ilícitos cometidos. Foram-lhe deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 52).

Em contestação, o requerido suscita a prescrição trienal, estipulada no art. 206, § 3º, "V", do Código Civil/02.

Suscita que a autora, mesmo após a separação, por várias vezes tentou se reconciliar, indicando o seu perdão. Tanto que não ajuizou ação de separação ou de divórcio.

No mérito, argumenta que as provas foram obtidas ilegalmente, pois em nenhum momento entregou as correspondências para a autora, não podendo ser levadas em consideração, devendo ser retiradas dos autos...

Alega que durante a vida em comum os dois tinham uma cumplicidade salutar, segura, amorosa. Eram inegavelmente pobres e lutaram com dificuldades para

elevarem seu nível social, tendo ocorrido a deterioração da relação, e que jamais fez qualquer declaração em público que pudesse denegrir a imagem da autora.

Esclarece ser a própria quem mostra as correspondências às outras pessoas, fazendo-se de vítima e denegrindo sua imagem perante a sociedade. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 65/70).

Réplica às fls. 84/87, refutando a prescrição e informando que tentou a reconciliação enquanto não sabia do real motivo da saída do requerido de sua casa, acreditando tratar-se de crise existencial.

A Audiência de Tentativa de Conciliação foi infrutífera, momento em que o MM. Juiz Substituto afastou a prescrição, e deferiu a prova testemunhal requerida pelas partes (fls. 96/97)...

É o RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

...Versa a demanda sobre o direito à indenização por quebra dos deveres conjugais.

Dispõe o art. 1566 do Código Civil de 2002 (art. 231 do CC/16):

“Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV – sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.”

Destaca a autora que o ex-cônjuge violou estes direitos ao estabelecer relação amorosa com outra mulher, ainda na constância do casamento, ofendendo a sua honra. Insta salientar que ele não impugnou a narrativa da mesma, ao afirmar que ele saiu de casa, em maio de 2000, alegando uma crise existencial, o que a fez

acreditar que seu casamento ainda poderia continuar, e que neste período tinha livre acesso à sua casa. Também, **não negou o relacionamento com outra. Ao contrário, afirma ser ela hoje, sua atual mulher.(destacamos)**

...não nega a troca de correspondência, mas insurge-se quanto à sua utilização pela autora, sem a sua autorização ou permissão judicial.

Ressalto que a negativa de ter mantido os “diálogos” em sede de memoriais não prevalece, em face do princípio da eventualidade e da preclusão consumativa (arts. 300 e 303 do CPC).

Assim, nas comunicações pessoais, o sigilo, que protege a invasão de privacidade é a regra, e a disponibilização de informações em princípio sigilosas, é exceção. Cediço que o correio eletrônico é uma inovação tecnológica que facilita a comunicação entre as pessoas. Por certo que o sigilo da correspondência a ele se estende.

No caso em tela, contudo, a autora alegou ter tido acesso aos textos dos “e-mails” do requerido, por estarem guardados em arquivos no computador de uso da família. Ora, se o computador era de uso de todos os membros da família, obviamente que os documentos nele arquivados eram de livre acesso a todos que o utilizavam (esposa, marido e filho).

Logo, se o autor gravou os “e-mails” trocados com sua amante em arquivos no computador de uso comum, não se importava de que outros tivessem acesso ao seu conteúdo, ou, no mínimo, não teve o cuidado necessário. Destaco que simples arquivos não estão resguardados pelo sigilo conferido às correspondências.

Ainda que se imagine que a autora acessou o próprio correio eletrônico do requerido, só poderia tê-lo feito mediante o uso de senha. Se a possuía, é porque tinha autorização de seu ex-marido.

...

Ao reverso, conforme depoimento da testemunha G.C.F.C., “a autora descobriu no computador os fatos narrados na ação” (fl. 111), ficando demonstrado que as correspondências não eram sigilosas, e que provavelmente, guardadas em forma de arquivo.

Nesse passo, conforme os textos dos “e-mails” juntados aos autos, o requerido ainda morava com sua esposa (autora) e filho enquanto mantinha um relacionamento amoroso extraconjugal, desde 1999, fato este não negado, caracterizando a quebra de fidelidade recíproca.

Destarte, a simples comprovação da infidelidade atinge a honra subjetiva do cônjuge traído...De igual forma, mesmo que não tenha sido comprovado o adultério, na sua forma tradicional, a infidelidade virtual ficou claramente demonstrada, inclusive pela troca de fantasias eróticas de um com o outro (sexo virtual). (destacamos)

Transcrevo excerto dos “e-mails” que comprovam a infidelidade:

“RRM – 05/08/99 “Será que acaba? Já se foi um ano... (muito tempo pra se ter uma idéia) e ainda nem sequer deu mostras de diminuir... Muuito ao contrário...Ser acordado por você pra fazer amor....Hummmmmmm

(...)

MCMP – com minhas pernas entrelaçadas no teu corpo.

RRM – é...me abraçando com as pernas.(...)” (fls. 22).

A situação dos autos agrava-se quando o requerido sugere à outra mulher, tendo em vista o seu desempenho sexual, que a autora seria uma pessoa “fria” na cama (fl. 32). Se a traição, por si só, já causa abalo psicológico ao cônjuge traído, no caso em tela, tenho que a honra subjetiva da autora foi muito mais agredida, em saber que

seu marido, além de traí-la, não a respeitava, fazendo comentários difamatórios quanto à sua vida íntima, perante sua amante.

O abalo psicológico ficou claramente demonstrado, pelo depoimento da testemunha G.C. F. C., ao declarar: *“que quando a autora descobriu no computador os fatos narrados na ação, a depoente estava consigo e verificou que a mesma se descontrolou no sentido de não ter aceito seu marido fazer aquilo, que jamais esperava tal atitude.”* (fl. 111)

...

Por conseguinte, nos termos do art. 186 do Código Civil/02 (art. 159, CC/16), *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente ora, comete ato ilícito”*. E o ato ilícito gera o dever de indenizar pelo dano sofrido.

...

Ressalto que a quebra dos outros deveres conjugais, de fidelidade, respeito e consideração mútuos (art. 1.566, I, e V) são suficientes para a procedência total do pedido de indenização pretendido pela autora conforme as fundamentações acima. (destacamos)

DISPOSITIVO

Posto isto, forte nas razões, julgo procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento de danos morais que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ...

Extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Fica desde já a parte sucumbente intimada a efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 475-

J do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e fixação de novos honorários advocatícios (STJ, RESP 978475/MG).

Decorridos os prazos legais, arquivem-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Brasília - DF, 21 de maio de 2008.

Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA

Anexoll

PROJETO DE LEI 84, DE 1999

(Do deputado Luiz Piauhyllino - PSDB/PE)

Dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, suas penalidades e dá outras providências.

Capítulo I

Dos princípios que regulam a prestação de serviço por redes de computadores

Art. 1º O acesso, o processamento e a disseminação de informações através das redes de computadores devem estar a serviço do cidadão e da sociedade, respeitados os critérios de garantia dos direitos individuais e coletivos de privacidade e segurança de pessoas físicas e jurídicas e da garantia de acesso às informações disseminadas pelos serviços da rede.

Art. 2º É livre a estruturação e o funcionamento das redes de computadores e seus serviços, ressalvadas as disposições específicas reguladas em lei.

Capítulo II

Do uso de informações disponíveis em computadores ou redes de computadores

Art. 3º Para fins desta lei, entende-se por informações privadas aquelas relativas a pessoa física ou jurídica identificada ou identificável.

Parágrafo Único. É identificável a pessoa cuja individuação não envolva custos ou prazos desproporcionados.

Art. 4º Ninguém será obrigado a fornecer informações sobre sua pessoa ou de terceiros, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 5º A coleta, o processamento e a distribuição, com finalidades comerciais, de informações privadas ficam sujeitas à prévia aquiescência da pessoa a que se referem, que poderá ser tornada sem efeito a qualquer momento, ressalvando-se o pagamento de indenizações a terceiros, quando couberem.

Parágrafo 1º A toda pessoa cadastrada dar-se-á conhecimento das informações privadas armazenadas e das respectivas fontes.

Parágrafo 2º Fica assegurado o direito à retificação de qualquer informação armazenada incompleta.

Parágrafo 3º Salvo por disposição legal ou determinação judicial em contrário, nenhuma informação privada será mantida à revelia da pessoa a que se refere ou além do tempo previsto para sua validade.

Parágrafo 4º Qualquer pessoa física ou jurídica tem o direito de interpelar o proprietário da rede de computadores ou provedor de serviço para saber se mantém informações a seu respeito, e o respectivo teor.

Art. 6º os serviços de informações ou de acesso a bancos de dados não distribuirão informações privadas referentes, direta ou indiretamente, a origem racial, opinião política, filosófica, religiosa ou de orientação sexual e de filiação a qualquer entidade, pública ou privada, salvo autorização expressa do interessado.

Art. 7º O acesso de terceiros não autorizados pelos respectivos interessados a informações privadas mantidas em redes de computadores dependerá de prévia autorização judicial.

Capítulo III

Seção I

Dano a dado ou programa de computador

Art. 8º Apagar, destruir, modificar ou de qualquer forma inutilizar, total ou parcialmente, dado ou programa de computador, de forma indevida ou não autorizada.

Pena: detenção, de um a três anos e multa.

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - contra interesse da União, Estado, Distrito Federal, município, órgão ou entidade da administração direta ou indireta ou de empresa concessionária de serviços públicos;

II - com considerável prejuízo para a vítima;

III - com intuito de lucro ou vantagem de qualquer espécie, própria ou de terceiro;

IV - com abuso de confiança;

V - por motivo fútil;

VI - com uso indevido de senha ou processo de identificação de terceiro;

VII - com a utilização de qualquer outro meio fraudulento.

Pena: detenção, de dois a quatro anos e multa.

Seção II

Acesso indevido ou não autorizado

Art. 9º Obter acesso indevido ou não autorizado a computador ou rede de computadores.

Pena: detenção, de seis meses a um ano e multa.

Parágrafo 1º Na mesma pena incorre quem sem autorização, ou indevidamente, obtém, mantém ou fornece a terceiro qualquer meio de identificação ou acesso a computador ou rede de computadores.

Parágrafo 2º Se o crime é cometido:

I - com acesso a computador ou rede de computadores da União, Estado, Distrito Federal, município, órgão ou entidade da administração direta ou indireta ou de empresa concessionária de serviços públicos;

II - com considerável prejuízo para a vítima;

III - com intuito de lucro ou vantagem de qualquer espécie, própria ou de terceiro;

IV - com abuso de confiança;

V - por motivo fútil;

VI - com uso indevido de senha ou processo de identificação de terceiro;

VII - com a utilização de qualquer outro meio fraudulento.

Pena: detenção, de um a dois anos e multa.

Seção III

Alteração de senha ou mecanismo de acesso a programa de computador ou dados

Art. 10 Apagar, destruir, alterar, ou de qualquer forma inutilizar, senha ou qualquer outro mecanismo de acesso a computador, programa de computador ou dados, de forma indevida ou não autorizada.

Pena: detenção, de um a dois anos e multa.

Seção IV

Obtenção indevida ou não autorizada de dado ou instrução de computador

Art. 11 Obter, manter ou fornecer, sem autorização ou indevidamente, dado ou instrução de computador.

Pena: detenção, de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com acesso a computador ou rede de computadores da União, Estado, Distrito Federal, município, órgão ou entidade da administração direta ou indireta ou de empresa concessionária de serviços públicos;

II - com considerável prejuízo para a vítima;

III - com intuito de lucro ou vantagem de qualquer espécie, própria ou de terceiro;

IV - com abuso de confiança;

V - por motivo fútil;

VI - com uso indevido de senha ou processo de identificação de terceiro;

VII - com a utilização de qualquer outro meio fraudulento.

Pena: detenção, de um a dois anos e multa.

Seção V

Violação de segredo armazenado em computador, meio magnético, de natureza magnética, optica ou similar

Art. 12 Obter segredos de indústria ou comércio ou informações pessoais armazenadas em computador, rede de computadores, meio eletrônico de natureza magnética, optica ou similar, de forma indevida ou não autorizada.

Pena: detenção, de um a três anos e multa.

Seção VI

Criação, desenvolvimento, ou inserção em computador de dados ou programa de computador com fins nocivos.

Art. 13 Criar, desenvolver ou inserir dado ou programa em computador ou rede de computadores, de forma indevida ou não autorizada, com a finalidade de apagar, destruir, inutilizar ou modificar dado ou programa de computador ou de qualquer

dificultar ou impossibilitar, total ou parcialmente, a utilização de computador ou rede de computadores.

Pena: reclusão, de uma a quatro anos e multa.

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - contra interesse da União, Estado, Distrito Federal, município, órgão ou entidade da administração direta ou indireta ou de empresa concessionária de serviços públicos;

II - com considerável prejuízo para a vítima;

III - com intuito de lucro ou vantagem de qualquer espécie, própria ou de terceiro;

IV - com abuso de confiança;

V - por motivo fútil;

VI - com uso indevido de senha ou processo de identificação de terceiro;

VII - com a utilização de qualquer outro meio fraudulento.

Pena: reclusão, de dois a seis anos e multa.

Seção VII

Veiculação de pornografia através da rede de computadores

Art. 14 Oferecer serviço ou informação de caráter pornográfico, em rede de computadores, sem exibir previamente, de forma facilmente visível e destacada, aviso sobre sua natureza, indicando o seu conteúdo e a inadequação para criança ou adolescentes.

Pena: detenção, de um três anos e multa.

Capítulo IV

Art. 15 Se qualquer dos crimes previstos nessa lei é praticado no exercício da atividade profissional ou funcional, a pena é aumentada de um sexto até a metade.

Art. 16 Nos crimes definidos nessa lei somente se procede mediante representação do ofendido, salvo se cometidos contra interesse da União, Estado, Distrito federal, município, órgão ou entidade da administração direta ou indireta, empresa concessionária de serviços públicos, fundação mantidas ou instituídas pelo poder público, serviços sociais autônomos, instituições financeiras ou empresas a que explorem ramo de atividade controlada pelo Poder Público, casos em que a ação é pública incondicionada.

Art. 17 Esta lei regula os crimes relativos à informática sem prejuízo das demais cominações previstas em outros diplomas legais.

Art. 18 Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

AnexoIII**PROJETO DE LEI DO SENADO 76, DE 2000.**

Define e tipifica os delitos informáticos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta,

Art. 1º Constitui crime de uso indevido da informática:

§ 1º contra a inviolabilidade de dados e sua comunicação:

I - a destruição de dados ou sistemas de computação, inclusive sua inutilização;

II - a apropriação de dados alheios ou de um sistema de computação devidamente patentado;

III - o uso indevido de dados ou registros sem consentimento de seus titulares;

IV - a modificação, a supressão de dados ou adulteração de seu conteúdo;

V - a programação de instruções que produzam bloqueio geral no sistema ou que comprometam a sua confiabilidade.

Pena: detenção, de um a seis meses e multa.

§2º contra a propriedade e o patrimônio:

I - a retirada de informação privada contida em base de dados;

II - a alteração ou transferência de contas representativas de valores;

Pena: detenção, de um a dois anos e multa.

§ 3º contra a honra e a vida privada:

I - difusão de material injurioso por meio de mecanismos virtuais;

II - divulgação de informações sobre a intimidade das pessoas sem prévio consentimento;

Pena: detenção, de um a seis meses e multa.

§ 4º contra a vida e integridade física das pessoas:

I - o uso de mecanismos da informática para ativação de artefatos explosivos, causando danos, lesões ou homicídios;

II - a elaboração de sistema de computador vinculado a equipamento mecânico, constituindo-se em artefato explosivo;

Pena: reclusão, de um a seis anos e multa.

§ 5º contra o patrimônio fiscal :

I - alteração de base de dados habilitadas para registro de operações tributárias;

II - evasão de tributos ou taxas derivadas de transações "virtuais";

Pena: detenção, de um a dois anos e multa.

§ 6º contra a moral pública e opção sexual:

I - a corrupção de menores de idade;

II - divulgação de material pornográfico;

III - divulgação pública de sons, imagens ou informação contrária aos bons costumes.

Pena: reclusão, de um a seis anos e multa.

§ 7º contra a segurança nacional:

I - a adulteração ou revelação de dados declarados como reservados por questões de segurança nacional;

II - a intervenção nos sistemas de computadores que controlam o uso ou ativação de armamentos;

III - a indução a atos de subversão;

IV - a difusão de informação atentatória a soberania nacional.

Pena: detenção, de um a dois anos e multa.

Art. 2º Os crimes tipificados nos §§ 1º a 3º são ações penais públicas condicionadas a representação e os demais ações penais incondicionadas.

Art. 3º Qualquer um desses crimes que venha a ser praticado contra empresa concessionária de serviços públicos, sociedades de economia mista ou sobre qualquer órgão integrante da administração pública terão suas penas aumentadas para dois a seis meses e multa, nos casos dos §§ 1º e 3º e de um ano e seis meses a dois anos e seis meses e multa nos demais casos.

Art. 4º Caso seja praticado qualquer um dos crimes tipificados nesta Lei como meio de realização ou facilitação de outro crime, fica caracterizada a circunstância agravante qualificadora, aumentando-se a pena de um terço até a metade.

Art. 5º Todos os crimes por uso indevido de computador estão sujeitos a multa igual ao valor do proveito pretendido ou do risco de prejuízo da vítima.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.